



Número: **1117820-37.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Recomendação, Eletrônico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS (AUTOR)	LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE (ADVOGADO) MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (ADVOGADO) THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA registrado(a) civilmente como THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (ADVOGADO) ULISSES RIEDEL DE RESENDE (ADVOGADO) LUANA LUCENA GALAXE (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212498481 6	30/04/2024 18:50	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1117820-37.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA LUCENA GALAXE - DF76755, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF00968, THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF20001, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF05980 e LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775

POLO PASSIVO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de **ação civil pública**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS – APECT**, contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, objetivando a nulidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 23000161/2023, por violação aos dispositivos e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Sucessivamente, pugna pela anulação de todos os atos administrativos relacionados à execução e aos efeitos do referido Edital. Requer, ao final, a revisão e adequação das práticas administrativas dos Correios no que se refere à gestão de seus recursos humanos, em especial dos advogados concursados, garantindo a observância dos princípios de eficiência, moralidade e legalidade.

Aduz, em suma, que: **[i]** o Edital em questão foi publicado sem a devida análise de dimensionamento do efetivo corpo jurídico da ECT; **[ii]** não há qualquer previsão orçamentária que demonstre a viabilidade financeira da terceirização; **[iii]** o Edital viola o princípio do concurso público, conforme estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal, pois a terceirização dos serviços jurídicos substitui profissionais selecionados por concurso público por terceirizados contratados sem o mesmo nível de escrutínio, desrespeitando a norma constitucional e comprometendo a integridade e a qualidade do serviço público; **[iv]** o Edital também viola o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), pois a substituição de um corpo jurídico especializado e experiente por serviços terceirizados não garante a mesma eficiência, qualidade ou



continuidade dos serviços, havendo um risco significativo de perda de expertise institucional e desalinhamento com as necessidades específicas e complexas dos Correios, resultando em potencial ineficiência e prejuízos ao interesse público, e, quiçá, solução de continuidade; e [v] o Edital transgride ainda o princípio da legalidade e as normas estabelecidas sobre terceirização na Administração Pública.

Intimada (ID 1960758150), a ECT manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela de urgência (ID 1968475677).

Na decisão de ID 1969618170, este Juízo postergou a análise do pedido antecipatório para após a manifestação da parte demandada e oitiva do Ministério Público Federal, por ocasião do exame exauriente. Contudo, a fim de garantir-se o resultado útil do processo, **determinou-se, com fundamento no poder geral de cautela e à luz do art. 297, caput, do Código de Processo Civil, que a parte ré se abstivesse de assinar contratos com as eventuais empresas declaradas vencedoras do certame**, até ulterior deliberação.

A ECT ofertou contestação (ID 2068375260), defendendo a legalidade e a constitucionalidade do pregão ora impugnado, argumentando que *“a contratação não busca a execução indireta de todos os serviços jurídicos da empresa, mas tão somente aqueles que abarcam as atividades jurídicas em seu nível operacional”*. Alegou que o principal escopo da licitação está nos processos judiciais considerados de natureza repetitiva e de menor complexidade (mas com maior volume de atos processuais), o chamado “contencioso de massa”, e que as demandas classificadas como de natureza relevante devem continuar sendo tratadas pelo corpo próprio de advogados dos Correios. Informou, ainda, que os lotes 01 e 02 foram homologados e aguardam a assinatura do contrato, e que os lotes 03, 04 e 05 estão em fase de habilitação, esclarecendo que o preço obtido representou economia significativa com relação ao valor de referência do objeto, tendo a licitação se mostrado vantajosa para a Administração. Destacou que o Tribunal de Contas da União – TCU julgou improcedente a Representação formulada pela ora autora quanto ao Pregão Eletrônico n. 23000161/2023 (objeto destes autos), determinando o arquivamento daqueles autos. Afirmou, ainda, a superação do entendimento autoral, tendo em vista o teor das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Preceito Fundamental – ADPF n. 323 e no Tema de Repercussão Geral n. 725.

A ECT apresentou, outrossim, pedido de reconsideração (ID 2076891162).

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido (ID 2099846659).

Réplica no ID 2122455600.

É o relatório. **Decido.**

II – Fundamentação

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC).

Cinge-se a controvérsia acerca de suposta nulidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 23000161/2023, por violação aos dispositivos e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como principal fundamento, sustenta a parte autora que a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos advocatícios, objeto da licitação, significaria ofensa ao princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), na medida em que se substituiriam os advogados dos



Correios, selecionados por concurso público, por “*terceirizados contratados sem o mesmo nível de escrutínio*”.

Logo de início, importa destacar que, por força do Decreto-lei n. 509/69, o então Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT foi transformado em **empresa pública** vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Entre outras competências fixadas no art. 2º da mesma norma de criação, compete à ECT executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (inciso I).

Ademais, a Constituição Federal, em art. 173, § 1º, II (com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 19/98), remeteu à lei o estabelecimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre a **sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Cumprindo tal mister, a Lei n. 13.303/16 (“Lei das Estatais”) veio dispor sobre o estatuto jurídico dessas entidades, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Mister ressaltar, no ponto, a **ênfase dada pela Lei das Estatais à lógica econômica da eficiência, da flexibilidade e do dinamismo**, a ser aplicada a todas as empresas estatais (às exploradoras de atividade econômica e às de prestação de serviços públicos).

Doutro vértice, malgrado o regime jurídico do pessoal da ECT (assim como ocorre com as demais estatais) seja o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 11 do DL n. 509/69), é cediço que tal regime ostenta particularidades, tendo em vista a **submissão da investidura em emprego público à regra constitucional do concurso público**, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Todavia, o art. 18 do DL n. 509/69 prevê a **possibilidade de execução indireta de tarefas executivas, pela ECT, mediante contratos e convênios**, desde que atendido o interesse público e a segurança nacional, *verbis*:

Art. 18. A ECT procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contratos e convênios, condicionado esse critério aos ditames de interesse público e às conveniências da segurança nacional.

Ainda nesse contexto, foi editado o Decreto n. 9.507/18, com vistas a regulamentar a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Atento à regra constitucional do concurso público, o art. 4º do referido decreto **proíbe** a execução indireta dos serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes àquelas relacionadas aos cargos integrantes dos Planos de Cargos e Salários da empresa pública ou da sociedade de economia mista controladas pela União.



Todavia, **tal regra é excepcionada se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade**, o que se verifica, por exemplo, na ocorrência de ao menos uma das hipóteses mencionadas nos incisos do art. 4º, a saber:

Art. 4º **Nas empresas públicas** e nas sociedades de economia mista controladas pela União, **não serão objeto de execução indireta** os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, **exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:**

I - **caráter temporário do serviço;**

II - **incremento temporário do volume de serviços;**

III - **atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente;** ou

IV - **impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.**

§ 1º As situações de exceção a que se referem os incisos I e II do **caput** poderão estar relacionadas às especificidades da localidade ou à necessidade de maior abrangência territorial.

§ 2º Os empregados da contratada com atribuições semelhantes ou não com as atribuições da contratante atuarão somente no desenvolvimento dos serviços contratados.

§ 3º Não se aplica a vedação do **caput** quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção.

§ 4º **O Conselho de Administração ou órgão equivalente das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União estabelecerá o conjunto de atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços.**

No ponto, observa-se que o uso da expressão "*tais como*" no **caput** do art. 4º revela a **natureza meramente exemplificativa (e não exaustiva)** das hipóteses ali fixadas.

Pode-se até mesmo cogitar a impossibilidade de fixação de um rol *numerus clausus* para tal finalidade, tendo em vista as inúmeras situações em que a execução de um serviço, pelos próprios funcionários admitidos mediante concurso público, poderia ser caracterizada como contrária aos princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, não sendo possível ao Administrador (no exercício de sua função regulamentar) prever todas elas.

Fato é que, ainda que se trate de serviços atribuídos, como regra, aos empregados públicos integrantes dos Planos de Cargos e Salários da empresa pública, o próprio Ordenamento Jurídico brasileiro admite a contratação de terceiros para realizá-los indiretamente, desde que – **realizada a ponderação** – haja a sobreposição dos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade sobre outros, como o do concurso público.



Nesta esteira, a evolução jurisprudencial culminou na admissão da compatibilização da terceirização de atividades na Administração Pública com a regra do concurso público.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da terceirização pelas empresas privadas, tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim, restando superada, portanto, a antiga distinção dos serviços quanto a tais atividades, para o fim de admitir-se, ou não, a terceirização.

Cite-se, no ponto, a ementa do acórdão da ADPF 324:

Direito do Trabalho. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade.** 1. **A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização.** Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. **A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.** 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. **Firmo a seguinte tese: '1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993'** 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado". (ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgada em 30.08.2018) (g.n.)

O Plenário da Corte fixou, ainda, a seguinte tese vinculante no julgamento do RE 958.252:

Tema-RG 725: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".



Destarte, superadas tais discussões, há de se perquirir se a contratação objeto destes autos sustenta-se, ou não, nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, constam do **Relatório Técnico de Contratação de Bens e Serviços** (ID 2068379667), entre outras informações, o objeto, a descrição da necessidade dos serviços pela ECT, o alinhamento da contratação com o planejamento estratégico dos Correios e os impactos decorrentes da não contratação. Veja-se:

... 2. OBJETO

A presente contratação tem por objeto a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos advocatícios, compreendendo a prática de todos os atos e procedimentos na esfera judicial, nas áreas cível e trabalhista, sem vínculo empregatício e sem subordinação, relativos ao acompanhamento processual e a realização de audiências, conforme Especificação Técnica.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A necessidade de contratação para os serviços jurídicos de representação judicial referentes a atos processuais de caráter temporário, para o incremento temporário do volume de processos judiciais e para os processos judiciais de natureza repetitiva e singela (contencioso de massa) se justifica pela busca de eficiência, da economicidade e da razoabilidade na gestão dos processos judiciais, das demandas consultivas, das atividades desenvolvidas pelo quadro próprio de advogados e dos recursos disponíveis, de modo que a área jurídica tenha condições de desempenhar plenamente suas atribuições, cada vez mais alinhada com os negócios da empresa e com o plano estratégico vigente.

A execução indireta dos serviços advocatícios otimizará a realização de audiências nos municípios em que a Empresa não possui advogados lotados; trará ganho de escala pela possibilidade de execução indireta de serviços para fazer frente às sazonalidades, caracterizadas pela ocorrência de processos repetitivos decorrentes de eventos supervenientes com baixa probabilidade de novas ocorrências e, ainda, possibilitará o acompanhamento dos processos caracterizados como contencioso de massa, elencados no anexo II - DISCRIMINAÇÃO DOS OBJETOS DAS AÇÕES.

Desta forma, a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos advocatícios e técnicos de natureza jurídica será uma ferramenta eficaz para a gestão global do acervo judicial, pois direcionará a realização de atos e processos menos complexos para os escritórios contratados, possibilitando que os advogados do quadro próprio se dediquem às demandas mais relevantes para a empresa, conferindo maior eficiência, economicidade e razoabilidade à atividade jurídica da empresa. No entanto, **é importante consignar que tal contratação não exclui estudos para fins de atualização do dimensionamento do efetivo e de realização de novos concursos para o cargo de analista de correios, especialidade advogado.**

(...)

8. ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DOS CORREIOS

A presente proposta está inserida na Cadeia de Valor dos Correios com Suporte, no Processo: Jurídico, no



desdobramento de N2 - Representar Judicial e Extrajudicialmente os Correios.

9. IMPACTOS DECORRENTES DA NÃO CONTRATAÇÃO

A ausência de contratação poderá acarretar a concretização dos riscos de "Representação judicial e extrajudicial deficiente da Empresa junto aos órgãos externos, incluindo o poder judiciário e entidades externas público-privadas"; "o protocolo intempestivo dos prazos judiciais", além do aumento do absenteísmo na área jurídica, uma vez que a referida contratação trata-se de ação de controle para a mitigação dos referidos riscos.

10. CONCLUSÃO

A contratação de sociedade de advogados para execução indireta de serviços jurídicos referentes ao contencioso judicial **busca a concretização dos princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade**. Diante do acima exposto, verifica-se que a contratação apresenta vantajosidade para a empresa, com a otimização da gestão dos processos judiciais, com custos menores, e maior eficiência na gestão do Departamento Jurídico Contencioso.

Ao que se vê, portanto, **as razões administrativas para a pretensa contratação encontram substrato nos princípios em questão (eficiência, economicidade e razoabilidade)**, na medida em que a execução de certos atos judiciais **contenciosos** menos complexos, mais repetitivos e sazonais será transferida às sociedades devidamente habilitadas e que ofereçam melhor preço, mediante contrato administrativo, conforme autorizado pelas normas de regência.

Diferentemente seria o caso, por exemplo, de pretensa contratação de terceiros para o exercício de **funções gerenciais e técnicas**, no âmbito estadual, as quais devem ser exercidas exclusivamente por empregados do quadro de pessoal permanente da ECT, nos termos do seu art. 125 do seu Estatuto Social.

Da mesma forma, e em tese, não se vislumbraria a legitimidade de eventual terceirização da atividade jurídica **consultiva** dos Correios.

Isso porque, por prestar serviço público em regime de monopólio (serviço postal), a ECT está equiparada à Fazenda Pública quanto aos seus privilégios, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69. Desse modo, a atuação da Advocacia Pública na orientação dos dirigentes da entidade, com vistas à defesa da própria constituição e estrutura dos Correios – norteando-se, entre outros, pelo princípio constitucional da moralidade –, deve ser concretizada por meio dos seus empregados públicos, amparados por uma maior “estabilidade” e independência funcional.

Ao seu turno, quanto à execução indireta dos atos meramente processuais e de baixa complexidade (como ocorre, *in casu*), merece amparo o argumento da ECT de que a contratação em comento “*oportunizará que o corpo jurídico próprio volte sua força de trabalho para demandas de maior relevância e complexidade, que efetivamente impactam na Empresa, além de maior enfoque na atividade consultiva, com maior percentual do efetivo voltado a essas atividades a partir da diminuição do acompanhamento de processos judiciais repetitivos e singelos*”.

Quanto ao ponto, vê-se que a contratação *sub judice* consubstancia, por um lado, uma resposta da empresa pública ao **risco operacional** referido, entre outros, no documento de ID 1968475678, e, por outro, a própria valorização dos **empregados públicos concursados**, dos quais serão retirados grandes volumes de



atos judiciais repetitivos (contencioso de massa) e de audiências avulsas, em localidades muitas vezes distantes e de difícil acesso, a fim de que seja reduzida sua sobrecarga de trabalho.

Sobreleva ressaltar, por outro vértice, o esclarecimento da ECT no sentido de que as decisões quanto à estratégia processual a ser adotada continuam sendo controladas pelo corpo jurídico próprio da empresa, em direta conexão com a diretoria executiva.

Tal assertiva é corroborada pelos próprios termos da **Especificação Técnica n. 44752678** (ID 2068384165, p. 11-18), segundo a qual caberá à ECT, entre outras diligências: apresentar a relação de processos que serão imediatamente transferidos à Contratada, com os dados e informações necessárias (subitem 11.1); disponibilizar as diretrizes técnicas e operacionais, bem como as teses aplicáveis aos casos sob condução da Contratada (item 43); apresentar o Termo de Confidencialidade à Contratada e colher a sua assinatura (item 44); formalizar a avocação de condução dos processos no prazo previsto no Anexo I (item 45); e analisar as propostas de acordo, desistência e não interposição de peças, ações judiciais e recursos que serão encaminhadas pela Contratada e apresentar resposta nos termos do Anexo I da referida ET (item 48).

Na Minuta de Contrato (ID 2068384165, p. 01-10), outrossim, além dos direitos e obrigações das partes, a parte Contratada compromete-se com as práticas de *compliance* e anticorrupção, bem como com as normas de tratamento e proteção de dados pessoais, a revelar a preocupação da empresa pública com a manutenção da higidez e moralidade que se espera da sua representação jurídica pelos contratados, ainda que em um campo limitado de atuação.

Melhor sorte não assiste à parte autora quanto às demais alegações, tendo em vista as razões explicitadas pela ECT em sua peça de defesa, *verbis*:

... 107. Também não tem qualquer base a argumentação de ausência de estudo do impacto orçamentário e financeiro, pois esse estudo é realizado após a aprovação pelo Conselho de Administração, na fase interna da licitação, que é sigilosa, com pesquisa de mercado, que inclusive culminou na respectiva programação, aprovação e bloqueio orçamentário necessários para a realização da licitação:

(...)

108. A demanda está planejada no Sistema de Planejamento Orçamentário – SPO, sob o número 40617472, constante no PGCON (Plano de Gerenciamento das Contratações) sob o número 24010135, devidamente aprovada, conforme se observa:

(...)

109. Também, conforme documentos anexos, após as aprovações das áreas competentes, foram realizados os respectivos bloqueios orçamentários.

110. Ou seja, dos referidos sistemas é possível verificar que tanto o planejamento orçamentário quanto o planejamento de contratação foram aprovados pelas instâncias competentes, nos termos dos normativos empresariais.

111. A alegação de quarteirização também não guarda qualquer sustentação, pois é prática expressamente prevista no art. 78 da Lei 13.303/2016:



Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

112. Resta nítido que atividades como serviço de digitalização de processos físicos; correspondente jurídico para realização de audiência; e acompanhamento e controle de publicações dos atos e decisões judiciais são atividades tipicamente subcontratadas por escritórios de advocacia, sem qualquer risco para a condução, razão pela qual foram expressamente previstas em edital, conforme possibilita o art. 78 da Lei 13.303/2016.

(...)

115. Por fim, importante mencionar que vários argumentos relacionados ao voto do Conselheiro Maurício Fortes Garcia Lorenzo, na 9ª reunião extraordinária do Conselho de Administração dos Correios foram totalmente superadas pelo próprio Conselho de Administração, que votou pela aprovação da Execução Indireta de Serviços, nos moldes apresentados pela área jurídica. 116. Vale destacar que o Conselheiro Maurício Fortes Garcia Lorenzo era, à época, o representante dos empregados no Conselho de Administração e foi voto isolado e vencido...

Impende ressaltar, ainda, a observação constante do Relatório de Estudo Técnico Preliminar (ID 44752967), segundo a qual **a contratação objeto dos autos não exclui estudos para fins de atualização do dimensionamento do efetivo e, até mesmo, de realização de novos concursos** para o cargo de analista de correios, especialidade advogado, que, de qualquer sorte, **dependem da devida aprovação pelo acionista controlador da ECT (União).**

Por fim, cabe registrar que, tendo a APECT submetido a legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 23000161/2023 à análise do Tribunal de Contas da União – TCU, aquela Corte houve por bem julgar improcedente a Reclamação apresentada, conforme **Acórdão n. 284/2024 – TCU – Plenário** (ID 2068379684), fundamentado, entre outros, na Instrução de Análise de Diligência de ID 2068379683, a saber:

... 29. As informações apresentadas pelos Correios corroboram as conclusões da instrução inicial destes autos no sentido de que (v. parágrafo 4 desta instrução):

- a) a contratação destina-se a suprir municípios que não possuem advogados lotados,
- b) o Supremo Tribunal Federal aprovou a tese de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante; e
- c) consta da justificativa para a contratação que o objeto da licitação não interfere na atualização e dimensionamento do efetivo e da realização de novos concursos públicos para analista dos Correios, na especialidade de advogado;

30. **Ante todo o exposto, reitera-se a análise da instrução anterior no sentido de que não há indícios de irregularidade quanto ao objeto do Pregão Eletrônico 23000161/2023.**



Em que pese o comezinho princípio da independência dentre as instâncias, as conclusões deste Juízo convergem com aquelas adotadas pela Corte de Contas para afastar as alegações da Associação autora.

Não fosse o bastante, **adoto** como razões de decidir, ainda, as percucientes razões ministeriais objeto do Parecer de ID 2099846659, *verbis*:

... Sem razão a associação autora. O tema já restou amplamente discutido no Poder Judiciário e no Tribunal de Contas da União, tendo sido julgada a legalidade da terceirização de serviços jurídicos em órgãos e entidades da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal na [Arquiação de Preceito Fundamental nº 323](#), estabeleceu a seguinte tese: ***É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.*** Por sua vez, o julgamento do [Tema de Repercussão Geral nº 725](#) restou fixada a seguinte tese: ***É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas***, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Vê-se logo que **a Suprema Corte reconheceu a legalidade e constitucionalidade da terceirização da contratação laboral, inclusive das atividades fins, independentemente do objeto social da pessoa jurídica.** Importa destacar que, quando a Lei da Terceirização foi julgada constitucional em 2020, o Ministro Relator, Gilmar Mendes, mencionou, expressamente, que a norma também está em consonância com a regra do concurso público.

A partir de 2014, o **Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão nº 3587/2014, de interesse da Caixa Econômica Federal, passou a admitir a terceirização de serviços advocatícios. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2792/2016. Ainda, o Acórdão nº 533/2022 - Plenário, em caso envolvendo o Banco do Brasil, apreciou-se a questão, tendo sido ratificado o posicionamento pela possibilidade de contratação de serviços advocatícios.

Especificamente para contratação ora em análise, o e. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 284/2024 - TCU - Plenário (Proc. 039.925/2023-4.), **a partir de representação da própria associação autora, entendeu por julgá-la improcedente**, arquivando os autos naquele Tribunal. Veja-se que o próprio Tribunal de Contas da União adotou o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, aduzindo ser ***“lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas [...]”***. Ainda, conforme bem pontuado por aquele Tribunal, **não procedem as alegações da APECT, no sentido de haver quaisquer indícios atinentes à irregularidade do certame promovido pela ECT**. Sendo assim, cumpre trazer à colação trechos do relatório e do voto que fundamentaram o Acórdão:

(...)

Por todo exposto, não se sustenta a alegação de ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 23000161/2023 e, dessa forma, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos aduzidos na inicial.

Destarte, à míngua de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos ora impugnados, conclui-se pela rejeição dos pedidos autorais.

Contudo – e por óbvio –, nada impede que a ECT promova a atualização e dimensionamento do



seu corpo jurídico, bem como a realização de eventuais concursos públicos para analista dos Correios, na especialidade de advogado, diligenciando junto à União (acionista controlador) as medidas para tanto necessárias, atendidos, ainda os critérios de conveniência e oportunidade administrativa (nos quais descabe a interferência do Poder Judiciário).

III – Dispositivo

Diante do exposto, tornando sem efeito a **decisão de ID 1969618170, rejeito** o pedido autoral (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

SECRETARIA:

I – Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

II – **Sem recursos**, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes.

III – Cumpridas as determinações supra, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

(assinado eletronicamente)

Waldemar Cláudio de Carvalho
Juiz Federal da 14ª Vara do DF

